

RETIFICAÇÃO DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 21 MAGISTÉRIO – TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) – INCORPORAÇÃO - PROVENTOS – APOSENTADORIA

PROCESSO Nº : 806898/15
 ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
 ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO - APIESP, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECAO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR, SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - SESDUEM, SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO ESTADUAL DE LONDRINA E REGIAO, SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR
 RELATOR : CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 949/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Uniformização de Jurisprudência. Revisão. Lei nº 19.594/18. Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná. Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Regime de Trabalho. Incorporação integral aos proventos de inatividade, atendidos os requisitos legais. Revisão da tese fixada pelo Plenário.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de proposta de reabertura de incidente de Uniformização de Jurisprudência, aprovada pelo Tribunal Pleno¹, visando a rediscussão acerca da natureza jurídica e forma de incorporação do padrão remuneratório TIDE (Tempo Integral e Dedicção Exclusiva) nos proventos de aposentadoria dos professores do ensino superior do Estado do Paraná, em razão do advento da Lei nº 19.594/2018.

Em atenção à tramitação determinada pelo Despacho nº 478/19 (peça 139), seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, que, no Parecer nº 347/19, reconheceu a criação de três regimes semanais distintos de trabalho para os professores universitários, asseverando, contudo, que a legislação manteve a natureza provisória, transitória e precária da verba correspondente ao TIDE.

Em razão dessa natureza, pontuou a unidade técnica que a parcela referente ao TIDE deveria ser paga em separado do vencimento básico, sendo incorporada aos

¹ Certidão de peça 133.

proventos de inatividade de forma proporcional ao tempo de contribuição, razão pela qual opinou pela manutenção da tese fixada por esta Corte de Contas.

Por sua vez, a 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 25/19, concluiu que

a Lei nº 19.594/18, de 12/07/2018, alterou a natureza da parcela remuneratória percebida a título de Regime Integral e Dedicção Exclusiva, na medida em que passa a ser considerada como contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, de acordo com as condições determinadas para a sua prestação (regime de trabalho), com a consequente integralização ao vencimento básico do servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior submetido ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Assim, manifestou-se pela alteração do entendimento fixado na uniformização de jurisprudência.

Preliminarmente à análise de mérito, o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência ao Poder Executivo, ao Parana Previdência e às unidades técnicas deste Tribunal para que informassem o total de aposentadorias que suportariam as consequências da deliberação neste incidente. Ainda, pugnou pela oitiva da Procuradoria-Geral do Estado e pelo retorno às unidades instrutivas, para que se pronunciassem especificamente sobre o art. 5º da Lei nº 19.594/2018.

Após o deferimento de parte das diligências requeridas, (Despacho nº 1000/19) foi intimada a Procuradoria-Geral do Estado que, por meio da petição de peça 153, contextualizou que a Lei nº 19.594/2018 originou-se de projeto apresentado pelo Poder Executivo, o qual, entretanto, foi objeto de emendas substitutivas na Assembleia Legislativa e que, em razão disso, o art. 5º tem redação obscura, dele podendo-se extrair duas interpretações: a de que o dispositivo estabeleceu tempo mínimo para a aposentadoria, ou a de que previu lapso correspondente à incorporação dos vencimentos aos proventos.

Quanto à primeira hipótese, ponderou que a lei não se amoldaria aos requisitos constitucionais para a aposentadoria. Relativamente à segunda, apontou os seguintes vícios de constitucionalidade: a possível deturpação do sistema de médias aritméticas introduzido pela Lei nº 10.887/2004 e endossado pela Constituição; a instituição de possível tempo de contribuição fictício; a violação à irretroatividade das leis; e o aumento de despesa previdenciária sem a correspondente fonte de custeio. Outrossim, sustentou a ocorrência de possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela suposta criação de despesa sem a observância de seus preceitos.

Ao final, requereu a manutenção do entendimento fixado por esta Corte de Contas e juntou documentos (peças 160 a 163).

Na sequência, retornaram os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual que, no Parecer nº 616/19, ratificou sua manifestação anterior, afirmando que havia considerado os efeitos do art. 5º da legislação em suas conclusões. Para tanto, reafirmou que “a TIDE se trata de uma verba transitória, a ser incorporada nos proventos

de aposentadoria (...) de forma proporcional ao tempo de contribuição, consoante v. Acórdão nº 3155/14-STP”.

De outro giro, a 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 4/20, retificou, em parte, seu entendimento esposado em manifestação anterior, para distinguir que o art. 5º da Lei 19.594/2018 aplica-se de maneira diversa para dois grupos distintos de servidores, de acordo com a data de ingresso na carreira.

De acordo com essa interpretação, para os servidores que ingressarem na carreira após a edição da citada lei, o requisito laboral de 15 anos para incorporação aos proventos de aposentadoria seria pressuposto para a aposentadoria e, dessa forma, o dispositivo seria inconstitucional. Já para os servidores que à data da promulgação da lei já compunham a carreira, sustentou que não houve alteração da natureza jurídica da verba, mantendo-se transitória, contingente e divisível.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 33/20, manifestou-se pela reforma do entendimento fixado na uniformização de jurisprudência, para definir que

a parcela remuneratória percebida pelos docentes do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná em razão do regime de trabalho Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) configura contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, de acordo com as condições determinadas para a sua prestação, integralizando o vencimento básico do servidor e, portanto, devendo ser incorporada integralmente aos proventos de inatividade nas situações em que preenchidos os requisitos constitucionais autorizadores.

Na peça 168 foram juntados memoriais pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior.

É o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

2.1 DO TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COMO REGIME DE TRABALHO

Conforme consta do relatado, no presente expediente tenciona-se a revisão de entendimento fixado em uniformização de jurisprudência, em razão da superveniência de fatos jurídicos (Lei nº 19.591/2018), nos moldes autorizados pelo art. 416-A do Regimento Interno².

2 Art. 416-A. Sobrevindo fatos jurídicos ou interpretação superveniente que impliquem na necessidade de reforma do entendimento fixado em prejudgado e uniformização de jurisprudência, por provocação do colegiado ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas devidamente aprovada pelo Tribunal Pleno, poderá ser revista a decisão pelo Relator de origem.

Parágrafo único. Firmada nova interpretação, o acórdão fará expressa remissão à reforma ou revogação do prejudgado ou da uniformização de jurisprudência.

No Acórdão nº 2847/16³, o Tribunal Pleno firmou o seguinte entendimento:

A gratificação pelo regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE percebida pelos professores de Ensino Superior do Estado, prevista no artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713/1997, possui natureza jurídica de verba transitória e contingente, e deverá ser incorporada aos proventos de inatividade proporcionalmente ao tempo em que sobre ela houve efetiva contribuição, resguardados eventuais direitos adquiridos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse diapasão, extrai-se que, na forma prevista pela Lei Estadual nº 11.713/1997, o TIDE possuía natureza de gratificação transitória, e, de tal forma, deveria ser incorporada aos proventos de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Em face desse entendimento, a Associação Paranaense das Instituições de Ensino Superior Público protocolou pedido de revisão, sob o fundamento de que, diversamente do assentado, o TIDE deveria ser considerado como regime de trabalho, e, portanto, incorporado integralmente aos proventos de inatividade.

A fim de ratificar a conclusão colegiada anterior (Acórdão nº 2847/16 – Tribunal Pleno), foram analisados os dispositivos legais regentes da matéria, à época, os quais conduziam à conclusão da transitoriedade da gratificação, pelos seguintes fundamentos, em brevíssima síntese: (i) possibilidade de alteração do regime de trabalho, conforme a conveniência da instituição, e; b) vedação, de modo expresso, de ingresso na carreira no referido regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva.

Em reforço à argumentação, foi traçado um paralelo em relação à legislação federal (Lei nº 12.772/2012), que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, cuja conclusão foi a seguinte:

Dessa forma, pode-se concluir que a situação trazida como paradigma pela defesa refere-se a regime jurídico de professores em condição diversa, quando o ingresso na carreira se dá direta e obrigatoriamente, no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, situação essa da qual decorre a caracterização dessa dedicação especial como circunstância vinculada, inerente ao exercício do cargo, diversamente do caso paranaense, em que o ingresso nesse mesmo regime é expressamente vedado e sua concessão decorre da atividade discricionária da administração da entidade, passível de alteração a qualquer tempo (...)

Entretanto, o advento da Lei Estadual nº 19.594, em 12 de julho de 2018, alterou o panorama fático e jurídico que embasou os Acórdãos nº 2847/16 e nº 3419/17, devendo o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ser considerado como regime de trabalho.

Inicialmente, a fim de conceituar, entende-se por regime de trabalho a definição da forma com que a prestação dos serviços é realizada, notadamente, quanto à carga horária a ser observada, o plexo de atribuições, a remuneração correspon-

3 Mantido pelo Acórdão nº 3419/17.

dente e outras condições que a lei vier a prever, como obrigações do servidor e do Poder Público e eventuais vedações.

A partir disso, a primeira modificação trazida pela mencionada legislação, conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas (f. 4, peça 166) refere-se ao

alinhamento conceitual da dedicação exclusiva com a prestação de serviço em tempo integral. Assim, a nova redação do art. 3º, §3º caracteriza a existência de dois regimes de trabalho: (i) o de TIDE prestado sob o regime horário de quarenta horas semanais de atividade, em que é obrigatória a consecução de atividades de ensino e pesquisa e/ou extensão; e (ii) o de tempo parcial.

Nessa linha, diferentemente do que ocorria na legislação anterior e que embasou a tese fixada na uniformização de jurisprudência, o servidor poderá ingressar na carreira já no regime de tempo integral e dedicação exclusiva (ou tempo parcial), conforme art. 1º, da Lei nº 19594/18, que deu nova redação ao §3º do art. 3º da Lei nº 11.713/97, nos seguintes termos:

Art. 1º O §3º do art. 3º da Lei nº 11.713, de 7 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:
I – quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada; ou
II – em tempo parcial.

Assim, a possibilidade de o docente laborar sob a carga horária de tempo integral (quarenta hora semanais), mas sem dedicação exclusiva, passou a ser exceção, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, para áreas com características específicas, na dicção do inciso II do art. 2º, da novel legislação⁴.

A segunda alteração promovida pela Lei nº 19.594/18 que merece referência por impactar diretamente os fundamentos do entendimento jurisprudencial anterior é o fato de a alteração de regime de trabalho ser solicitada pelo docente, e não mais conforme a conveniência da instituição (§3ºA, inciso V⁵).

4 Art. 2º. Inclui o §3ºA no art. 3º da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:
§3ºA No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – Tide será observado:
(...)

II – a IEES poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, em caráter excepcional, autorizar o regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.

5 §3ºA No Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – Tide será observado:
(...)

V – o docente poderá, excepcionalmente, solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida à deliberação do órgão colegiado superior competente da IEES, observando-se a existência de recursos orçamentários e financeiros para as respectivas despesas e prevalecendo sempre o interesse institucional;

Sobre essas modificações produzidas pela multicitada lei, o ilustre Procurador-Geral do Ministério Público de Contas concluiu, de forma irretocável:

Em virtude desses matizes legislativos, denota-se que o processo legislativo tencionou a resolução das questões sensíveis antes opostas pelo Tribunal de Contas para dissociar o regime horário do regime de trabalho exercido pelos docentes do Magistério Superior – cuja compreensão importava na caracterização do acréscimo pecuniário referente ao TIDE como gratificação de serviço, e, assim, imporia sua incorporação proporcional ao tempo de contribuição.

Com efeito, o novo ambiente normativo não só permite como impõe a interpretação de que há apenas dois regimes de trabalho ao qual se submetem os docentes – o de TIDE e o de tempo parcial. Como se referiu, a distinção entre a carga horária e dedicação exclusiva é excepcional, devendo ser adotada por deliberação colegiada da Instituição de Ensino Superior em situações particulares.

Admitindo-se conformar-se o TIDE como regime de trabalho, verifica-se que inexistem quaisquer situações mais gravosas ou provisórias a ensejar a contraprestação mediante gratificação, dado que o traço de transitoriedade – essencial à qualificação anteriormente expendida – não mais subsiste. Ao revés, no novo contexto legal, o ingresso do docente já se fará no regime de TIDE (ou de tempo parcial), cuidando-se a alteração de regime de trabalho de hipótese extraordinária, a ser decidida no âmbito discricionário da Administração (art. 3º, §3ºA, inciso V).

Ao lado disso, como bem observou a Inspeção desta Corte em sua primeira intervenção neste expediente,

O percentual acrescido ao vencimento do servidor integrante da carreira de docente do Magistério do Ensino Superior, previsto no inciso VI, do §4º do art. 3º da Lei nº 11.713/97, incluído pela Lei nº 19.594/18, integra o vencimento básico, na medida em que é contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, de acordo com as condições determinadas para a sua prestação (regime de trabalho).

Nesse aspecto, entende-se que a fixação do Regime de TIDE em percentual não afronta o disposto no art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal, pois se trata de uma estruturação entre cargos da mesma carreira, mas com jornadas de trabalho diversas (...) (Instrução nº 25/19, peça nº 146, fl. 6) E essa previsão, ao nosso sentir, tem razão de ser no fato de que a dedicação exclusiva à docência obsta ao servidor *“a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada”*, nos termos da própria legislação (grifos nossos).

Nessa ordem de ideias, resta imperiosa a conclusão de que a Lei nº 19.594/18 conferiu ao Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a natureza de regime de trabalho, e, em razão disso o acréscimo à remuneração no percentual de 55% deve ser compreendido como contraprestação pelas condições estabelecidas ao docente que a esse regime se submete – conjugação do ensino com pelo menos a atividade de pesquisa ou extensão universitária e vedação da acumulação com outro cargo ou atividade regular remunerada.

A propósito, entendo que não deve ser adotada a interpretação pela dicotomia de regimes, proposta pela 7ª ICE, levando-se em consideração, além do texto da Lei nº 19.594/2018, que não faz qualquer menção à quebra da unificação da carreira,

bem como, a própria finalidade da lei (interpretação teleológica), de buscar uma solução para a incorporação do TIDE para os professores do quadro que estão se aposentando, sendo esses, justamente, os destinatários precípuos dessa modificação de regime, conforme deixou expresso o §2º do art. 5º, a seguir analisado⁶.

Em acréscimo, vale salientar que o novo texto legal se assemelhou ao modelo federal, cujas diferenças anteriormente existentes também embasaram o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, no qual, de forma extreme de dúvida, o TIDE é tratado como regime de trabalho.

2.2 DA FORMA DE INCORPORAÇÃO DO TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE

Em razão do entendimento de que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva tratava-se de verba transitória e contingente, fixou-se que a incorporação aos proventos deveria se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição sobre a referida gratificação.

Todavia, em razão do novo modelo desenhado pela Lei 19.594/18 que impôs o reconhecimento do TIDE como regime de trabalho, conforme tratado no item anterior, há que se perquirir sobre a sua forma de incorporação aos proventos de inatividade.

O art. 5º da citada lei assim previu:

Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§1º Para fins de contagem do período mínimo de quinze anos, de que trata o caput deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior à publicação desta Lei no Regime de Tide, T-40 ou Parcial.

§2º As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data da publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De início, cumpre pontuar as controvérsias que permeiam o dispositivo transcrito que, tanto sob o entendimento da Procuradoria Geral do Estado, quanto da Inspeção deste Tribunal e do Ministério Público de Contas, padece de inconstitucionalidade.

A par dos apontados vícios, não se pode olvidar que não há notícias sobre o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, razão pela qual, dada a pre-

6 As regras previstas no caput e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data da publicação desta Lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná

sunção de constitucionalidade de que é dotada a lei, o dispositivo deve abordado neste expediente, a fim de dar-lhe interpretação conforme a Constituição, em razão, inclusive, dos reflexos diretos nos atos sujeitos a registro nesta Corte.

Aliás, essa mesma premissa foi adotada pelo Ministério Público de Contas, por ocasião da emissão de seu opinativo (f. 7, peça 166):

De qualquer sorte, a despeito da linha argumentativa deduzida pela PGE e da interpretação restritiva proposta pela ICE em sua última intervenção, parece-nos que a controvérsia não há de ser tratada, por ora, no âmbito deste incidente de uniformização de jurisprudência – seja porque, ao que se tem notícia, inexistente divergência de interpretação entre os órgãos colegiados do Tribunal a esse respeito (pressuposto deste processo incidental), seja porque não se insere na competência material do Tribunal de Contas a apreciação de constitucionalidade de atos normativos em tese. Na esteira do art. 21 da LINDB⁷, reputa-se temerário que esta Corte decrete a nulidade da norma legal independentemente da verificação de suas consequências jurídicas e administrativas. Em princípio, a despeito dos defeitos de redação pontuados na instrução (e reforçadas neste opinativo), é possível extrair normatividade conforme à Constituição do comando do mencionado art. 5º, haja vista a disposição de que “os proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente (grifamos).

Seguindo essa linha, é possível extrair do dispositivo em questão que os docentes terão direito à incorporação do TIDE aos proventos, desde que tenham laborado sob esse regime de trabalho, e sobre ele contribuído, por 15 (quinze) anos.

Nada obstante se possa questionar possível violação ao princípio contributivo, em verdade se buscou com essa exigência minorar impactos de eventuais inativações de docentes recém ingressos nesse regime, com os proventos correspondentes ao TIDE.

Nesse sentido, há que se ressaltar que o compromisso precípua desta Corte de Contas, no exercício de sua competência constitucional de órgão do controle externo da Administração, é o de zelar pela legalidade e economicidade da despesa pública, no caso em tela, daquela referente aos proventos de aposentadoria dos professores de ensino superior beneficiário do TIDE.

Sob esse viés, neste momento, a discussão acerca de interesses particulares de servidores que eventualmente não tenham satisfeito a condição dos 15 anos de submissão à regra deve ser remetida a outras instâncias que tutelam direitos e pretensões individuais, ou, se necessário, a outra fase de debate nesta Corte, em que

7 Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

a matéria esteja melhor assentada quanto a seus efeitos, nos exatos termos do art. 21 da LINDB, a fim de que se dê prioridade à segurança jurídica e à continuidade dos serviços pela Administração, inclusive, quando à edição dos respectivos atos de aposentadoria, pelo ParanaPrevidência.

Ademais, a título de esclarecimento, não há que se falar em ofensa ao Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, por não se tratar de vantagem de natureza transitória, mas, contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo (regime de trabalho).

2.3 VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno reforme o entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18.

3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - aprovar a reforma no entendimento fixado nesta uniformização de jurisprudência para definir que o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva configura regime de trabalho dos docentes do Magistério Superior do Estado, sendo contraprestação pecuniária pelo exercício das atribuições do cargo, e, por essa razão, deve ser incorporado integralmente aos proventos de inatividade, atendidos dos requisitos da Lei nº 19.594/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente